



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	“ . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	“ . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	“ . . .	3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares não pagam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:123, distribuindo a verba inscrita no orçamento do Ministério das Colónias como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:124, declarando livre e isenta de qualquer sobretaxa a exportação de lã nacional, até o dia 31 de Maio de 1919.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Finanças

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:123

Em virtude do preceituado nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do § único do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, a quantia de 1.000.000\$ inscrita no capítulo único, artigo único, do orçamento da despesa do mesmo Ministério, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, é distribuída, no actual ano económico de 1918-1919, pela forma seguinte:

Cabo Verde	90.000\$00
Angola	730.000\$00
Índia	100.000\$00
Timor	80.000\$00

Art. 2.º A cota nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, para as despesas de administração geral, descritas no capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério, é fixada, no actual ano económico, da seguinte forma:

Cabo Verde	4.279\$13
Guiné	4.226\$37
S. Tomé e Príncipe	7.984\$63
Angola	31.652\$00
Moçambique	45.271\$63
Índia	9.188\$24
Macan	11.197\$84
Timor	1.833\$99

Art. 3.º Para ocorrer ao custeio das despesas com o pessoal e material que, sendo próprias das colónias, têm

de ser pagas na metrópole, cada colónia manterá em depósito privativo na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a quantia precisa para tal fim, e, quando não chegarem as suas receitas cobradas na metrópole, a respectiva colónia remeterá ao Ministério das Colónias o que faltar para completar a importância em depósito.

§ único. Para os efeitos deste artigo a existência média mensal em conta de cada colónia na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência não poderá ser inferior, no actual ano económico, à que vai indicada:

Cabo Verde	10.000\$00
Guiné	20.000\$00
S. Tomé e Príncipe	30.000\$00
Angola	80.000\$00
Moçambique	80.000\$00
Índia	15.000\$00
Macau	10.000\$00
Timor	8.000\$00

Art. 4.º Continuam em vigor as disposições do artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 672, de 22 de Julho de 1914.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES —
Alfredo Baptista Coelho.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:124

Tendo em consideração as representações dirigidas ao Governo pelos produtores e detentores de lã e pelos fabricantes de lanifícios, pedindo que sejam adoptadas medidas consentâneas com as circunstâncias do momento, tendentes a promover a colocação do referido produto fora do país e dos artigos com elle fabricados, alegando os primeiros que conservam em seu poder grande parte da última colheita, e pelo que respeita à lã churra a quasi totalidade das três colheitas passadas, e aduzindo os segundos que têm em armazém grandes *stocks* de artigos da sua especialidade, de difficil colocação nos mercados nacionais;

Parecendo verificar-se, com efeito, pelo inquérito a que está procedendo a Direcção da Economia e Estatística Agrícola do Ministério da Agricultura, que as existências de lã excedem as necessidades de consumo das fábricas e teares de lanifícios, consumo que desde que cessaram as hostilidades sofreu uma grande depressão, devido principalmente à redução dos gastos do exército;

Atendendo ainda a que da exportação das mercado-

rias nacionais e da regularização da produção industrial resultam benefícios para o Estado e para a economia da Nação que de pronto se traduzem numa melhoria cambial;

Atendendo, por último, a que as sobretaxas de exportação actualmente em vigor tornam proibitiva a exportação da lã;

Usando das autorizações concedidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915 e 491, de 12 de Março de 1916:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É livre e isenta de qualquer sobretaxa a exportação de lã nacional até o dia 31 de Maio do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Francisco Joaquim Fernandes — Ventura Malheiro Reimão — José Alberto da Silva Basto — José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro — João Alberto Pereira de Azevedo Neves — Alfredo Baptista Coelho — José Alfredo Mendes de Magalhães — Eurico Máximo Cameira Coelho e Sousa — Eduardo Fernandes de Oliveira — José João Pinto da Cruz Azevedo.